DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000683 **Estado da Bahia - terça-feira, 6 de dezembro de 2022** **Ano 7**

Lei

CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI
Conectada com você!

LEI COMPLEMENTAR N° 081, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a concessão da exploração dos serviços de transporte coletivo no Município de Mucuri, mediante procedimento licitatório e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de Mucuri**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou, e, consoante ao inciso IV, art. 37, do Regimento Interno, o **Presidente da Câmara Municipal**, **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder a exploração dos serviços de transporte coletivo no Município de Mucuri, mediante procedimento licitatório na modalidade de Concorrência Pública, para exploração econômica das seguintes linhas municipais:

Linha I - Mucuri x Itabatã x Suzano

Linha II - Suzano x Itabatã x Mucuri;

Linha III – Mucuri x Comunidade Rural Colônia;

Linha IV - Itabatã x Hélio Fontes, 31 de março e Costa Dourada;

Linha V – Mucuri x Itabatã, Belo Cruzeiro e Taquarinha;

Linha VI – Mucuri x Itabatã;

Linha VII – Mucuri x Nova Brasília e Cruzelândia x Porto da Tiririca;

Linha VIII – Circular Itabatã 1 (Casinhas x Triângulo Leal x Cidade Alta x Gazinelândia x Caribe x Cidade Nova 1 x Cidade Nova 2 x Centro);

Linha IX – Circular Itabatã 2 (Jardim dos Eucaliptos x Bela vista x São José Operário x Centro);

Linha X – Circular Mucuri 1 (Brisa do Mar x Lagoa Azul x Rodoviária x Prefeitura x Porto x Centro);

Linha XI – Circular Mucuri 2 (Centro x Jardim Califórnia x 1º de Maio x Brisa do Mar x Beira Rio x Morada das Palmeiras x Canudos);

Linha XII – Circular Mucuri 3 (Centro x Por do Sol x Bahia do Sol x Jardim Atlântico x Jardim das Tartarugas x Lagoa Azul).

§ 1º - As referidas linhas, deverão ser regulamentadas com o apontamento dos horários de ida e retorno.

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
(73) 3206-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramucuri.ba.gov.br Camara Municipal de Mucuri

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: C7BEB440E9FEC65375A9566E3581BEF1

CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI
Conectada com você!

§ 2º - A concessão ou permissão será outorgada como sistema, em certame licitatório único, sempre em caráter temporário e por prazo determinado, nos termos da presente Lei, detalhando os horários durante o dia das referidas linhas para o atendimento ao público.

§ 3º - A licitação a que se refere o § 1º obedecerá às normas de legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos e, em especial à Lei Federal 14.133/2021, que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e ainda o seguinte:

a) no procedimento licitatório de que trata este parágrafo, o Poder Executivo Municipal, baseado em levantamentos técnicos de logística operacional, definirá a delegação em no máximo 2 (dois) lotes operacionais, podendo a mesma empresa operar mais do que um lote;

b) no julgamento da licitação, deverão ser aplicadas, dentre os critérios estabelecidos no art. 15 da Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações, o julgamento previsto pelo inc. V desse dispositivo, combinando a demonstração, pelos licitantes, da melhor técnica com o menor custo para a prestação dos serviços, visando à busca pela menor tarifa possível, assegurando, dentre os riscos normais desse empreendimento, a possibilidade de ressarcimento da totalidade dos gastos incorridos na prestação dos serviços e a justa remuneração do capital investido.

Art. 2º - O transporte Coletivo Urbano de Passageiros é serviço essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no inciso V, do art. 30 da Constituição Federal, podendo ser executado diretamente pelo Município ou indiretamente, por meio de delegação a particulares, na forma da presente Lei.

§ 1º - Considera-se serviço público de transporte urbano de passageiros as atividades de transporte coletivo de passageiros tidas por essenciais reguladas pelo regime de direito público e operadas, quando delegadas, em regime de concessão.

§ 2º - Considera-se serviço privado de transporte coletivo de passageiros as atividades de transporte coletivo de passageiros não essenciais, eventuais, não enquadradas no conceito

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: C7BEB440E9FEC65375A9566E3581BEF1

CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI
Conectada com você!

de serviço público, prestadas em regime de direito privado e operadas mediante autorização do Poder Público.

Art. 3º - O serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros é parte integrante do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Mucuri, também denominado Sistema de Transporte Coletivo ou Sistema Integrado.

Parágrafo Único - O Sistema Integrado é formado por um conjunto uno, harmônico e interdependente de serviços, áreas de operação, tecnologias de transporte e oferta, cuja missão abrange: linhas, faixas de acessibilidade, itinerários, pontos de parada, terminais de integração, transferência e transbordo, horários de viagens, matriz de integração e sistemas de logística, controle e acesso planejado, implantado e gerenciado de acordo com as peculiaridades viárias locais e a demanda de passageiros, destinado-se a atender as necessidades de mobilidade e transporte da população.

Art. 4º - O Transporte coletivo de passageiros terá prioridade sobre o individual e o comercial, condição que se estende também às vias públicas.

Art. 5º - O Sistema será gerenciado pelo Município, vinculando-se os operadores delegatários às suas normas, especialmente às disposições desta Lei, do Regulamento, do Edital e do respectivo Contrato de Concessão ou Permissão.

Art. 6º - Para fins de organização, dimensionamento da oferta e delegação de missão operacional, o Sistema de Transporte Público de Passageiros será estruturado na forma de uma Rede de Transporte Coletivo Integrada, ficando os elementos determinantes de cada viagem à cargo do operador delegatário, obedecendo as determinações das respectivas Ordens de Serviço de Operação, emitidas pelo Município, por meio da Secretaria de Transportes em função das necessidades do Sistema.

Art. 7º - As concessões atinentes ao serviço de transporte coletivo serão outorgadas pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, a fim de assegurar a amortização e depreciação dos investimentos e a margem de retorno do concessionário, de acordo com a sua proposta vencedora da licitação, sem prejudicar a modicidade da tarifa cobradas dos usuários, sendo vedada a renovação do prazo.

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
(73) 3206-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramucuri.ba.gov.br Camara Municipal de Mucuri

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: C7BEB440E9FEC65375A9566E3581BEF1

CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI
Conectada com você!

Art. 8º - Não será admitida a ameaça de interrupção nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros, o qual deverá estar permanentemente à disposição do usuário.

Art. 9º - O município poderá intervir na operação do serviço, no todo ou em parte, para assegurar a continuidade do mesmo, ou para sanar deficiência grave na prestação respectiva, assumindo este serviço através do controle dos meio materiais e humanos utilizados pelo prestador, aqueles vinculados ao serviço, nos termos desta Lei, ou através de outros meios, a seu exclusivo critério.

Art. 10 - A utilização efetiva do serviço de transporte coletivo em ônibus será remunerada pelo usuário, mediante pagamento da tarifa, sem distinção de preço, que será fixada, reajustada e revista, pelo poder Executivo Municipal, na forma prevista nos instrumentos de contratação em valor módico e adequado à manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão.

Art. 11 - Para efeito da composição dos custos, fixação do preço da tarifa e apropriação dos gastos incorridos na prestação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano, a estrutura de custos e demais parâmetros afins, deverá levar em consideração obrigatoriamente no mínimo, os seguintes itens:

I – custo operacional;

II – custo de capital;

III – custo de administração;

IV – justa remuneração do capital;

V – custo tributário.

§ 1º - Considera-se Custo Operacional, os custos com combustível, lubrificantes, rodagem, peças e acessórios, pessoal vinculado a operação do serviço, arrecadação automática de tarifas, serviços de terceiros relativos à guarda, conservação e manutenção, incluindo materiais empregados na manutenção e higienização de veículos, pessoal de manutenção, pessoal de tráfego e apoio operacional, encargos e benefícios sociais, impostos, taxas e uniformes, dentre outros.

§ 2º - Considera-se Custo de Capital, a depreciação e remuneração do capital investido na frota de veículos, nas máquinas, instalações e equipamentos de garagem, bem como em

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
(73) 3206-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramucuri.ba.gov.br Camara Municipal de Mucuri

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: C7BEB440E9FEC65375A9566E3581BEF1

CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI Conectada com você!

quaisquer bens cujo investimento for determinado no contrato da concessão, apurado da seguinte forma:

a) a remuneração do capital será calculada mensalmente, à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor remanescente do capital investido na frota de veículos, nas máquinas, instalações e equipamentos de garagem, bem como em quaisquer bens cujo investimento for determinado no contrato da concessão;

b) a depreciação deverá repor o investimento nos bens vinculados à prestação dos serviços, devendo ser calculada mensalmente, de forma linear, dividindo-se a reposição do capital pelo número de meses que compõem a vida útil do bem, descontando-se, para o caso de veículos, o saldo residual de 10% (dez por cento).

§ 3º - Considera-se Custo de Administração as despesas e demais gastos decorrentes do desempenho das funções administrativas, metodológicas, organizacionais e de gestão necessárias a plena execução dos serviços, dentre outras despesas afins, bem como os gastos com veículos de apoio, segurança patrimonial, consultorias, assessorias, seguros, pessoal administrativo, honorários da diretoria, assistências e comunicação social.

Parágrafo Único – Inclui-se como Custo de Administração, também aquelas decorrentes do processo de comercialização, distribuição e controle dos meios de acesso aos serviços públicos de transporte coletivo, bem como do monitoramento operacional, gestão de riscos e segurança do passageiro.

§ 4º - Considera-se Custo Tributário, os tributos que efetivamente incidirem sobre a prestação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano e nas receitas geradas pelo mesmo.

§ 5º - Para os efeitos da presente Lei, tarifa é definida como sendo o rateio do Custo Total dos Serviços entre os passageiros pagantes.

§ 6º - Para os efeitos da presente Lei, remuneração é definida como o direito da empresa concessionárias de receber a tarifa calculada, reajustada e revista, pelo Poder Executivo, de forma a assegurar o equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão.

Art. 12 - A comercialização de créditos eletrônicos e quaisquer créditos para uso no serviço público de transporte coletivo urbanos de passageiros no Município Mucuri, bem como a gestão e operação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica – SBE – são de responsabilidade

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: C7BEB440E9FEC65375A9566E3581BEF1

CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI
Conectada com você!

das concessionárias dos serviços de transporte coletivo, atividade que estará sujeita a permanente controle e fiscalização do Município, por meio da Secretaria de Transportes.

Art. 13 - As demais especificações técnicas e condições da concessão, necessárias ao funcionamento e à eficácia do sistema, bem como ao seu gerenciamento e operação serão fixados no Edital de Licitação, no Contrato de Concessão e, eventualmente, em regulamentos, sempre que necessário e a critério do Poder Executivo.

§ 1º - Nos Contratos de Concessões para exploração do Transporte Coletivo Urbano, de que trato o caput deste artigo, o Poder Executivo fará constar obrigatoriamente, uma cláusula que determine a concessão de 50 % (cinquenta por cento) de desconto na venda de passagens a estudantes, a ser denominado Cartão Estudante.

§ 2º - Terão direito ao Cartão Estudante, os alunos matriculados nas instituições de ensino do Município de Mucuri, nos níveis de ensino abaixo relacionados;

I – Ensino Fundamental (regular e supletivo);

II – Ensino Médio (regular e supletivo);

III – Cursos Profissionalizantes de nível técnico nos termos do Decreto Federal nº 5.154, de 23 de julho de 2004, equivalentes ao ensino médio, autorizados pelos órgãos competentes;

IV – Cursos Regulares de Educação Profissional, ministrados por escolas oficiais, oficializadas ou reconhecidas, com duração mínima de 1 (dois) anos;

V – Curso de Graduação Superior, ministrado pelas Universidades e Faculdades Públicas ou Privadas, autorizadas pelo Ministério da Educação;

VI – Curso de Pós Graduação, autorizados pelo Ministério da Educação.

§ 3º - O cadastramento dos beneficiários, a forma e quantidade de compra dos créditos com benefício de que trata esta Lei, encontram-se determinados pelo Regulamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

§ 4º - O Cartão Estudante poderá ser utilizado em qualquer dia, horário e itinerário.

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
(73) 3206-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramucuri.ba.gov.br Camara Municipal de Mucuri

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: C7BEB440E9FEC65375A9566E3581BEF1

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000683 | Estado da Bahia - terça-feira, 6 de dezembro de 2022 | Ano 7

Art. 14 - A empresa concessionária ou permissionária contratada, poderá transferir o contrato e o seu controle societário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência prévia do poder concedente, sob pena de caducidade do contrato.

Parágrafo Único – Para fins da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:

I – comprovar a permanência integral das exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a contratação, em especial às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica, fiscal e previdenciária dos novos dirigentes, necessárias à assunção do serviço;

II – comprometer-se formalmente a cumpri todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias exigidas.

Art. 15 - A empresa concessionária ou permissionária contratada deverá operar com imóveis, equipamentos, máquinas, veículos, peças, acessórios, móveis, garagem e demais instalações, inclusive de manutenção e pessoal diretamente vinculados ao serviço objeto do contrato.

Parágrafo Único – A frota de ônibus a ser empregada na operação deverá estar de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 16 - Não são considerados bens reversíveis para os efeitos desta Lei:

I – Os veículos das concessionárias;

II – A garagem das concessionárias, incluindo todas as suas construções, terrenos e benfeitorias;

III – Prédios, instalações e equipamentos mobilizados pelas concessionárias, para uso direto ou indireto na prestação dos serviços, a exceção dos equipamentos, hardware e software do Sistema de Bilhetagem Eletrônica – SBE – e da Central de Vendas de Créditos eletrônicos.

Art. 17 - A instalação do competente processo licitatório será precedido, sob pena de nulidade, do procedimento administrativo a ser empreendido pelo Poder Executivo Municipal na forma

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
(73) 3206-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramucuri.ba.gov.br Camara Municipal de Mucuri

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: C7BEB440E9FEC65375A9566E3581BEF1

CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI
Conectada com você!

do disposto pelo art. 35 e parágrafos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 58 da Lei Federal n° 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Parágrafo Único – O pagamento de eventual indenização às atuais concessionárias do transporte coletivo urbano do município, na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser feito através da cobrança de outorga no certame licitatório a que se refere o art. 1º, desta Lei e ou mediante a compensação de créditos tributários que o município detenha em face das concessionárias, o que desde logo fica autorizada pela presente Lei.

Art. 18 - Compete ao Poder Executivo Municipal editar os instrumentos normativos necessário à regulamentação desta Lei, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n° 140 / 1993.

Câmara Municipal de Mucuri, 06 de dezembro de 2022.

Jocélio Oliveira Brito
Presidente

Vereadores Autores:

Aguinaldo Moreira da Silva, Edison Silva de Mattos, Carlos de Jesus Brito, André de Jesus Flores, Alexandre Deolinda Seixas, Hélio Alvarenga Penha, Jonathas Gomes Azevedo, Willian Crisma da Cruz e Ademar Amaral de Souza.

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
(73) 3206-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramucuri.ba.gov.br Camara Municipal de Mucuri

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: C7BEB440E9FEC65375A9566E3581BEF1